

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.698, DE 2009 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.098, de 2009)

Acrescenta o termo “e inclusive, também, para a obtenção da aposentadoria por idade” ao final do art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado WALDEMIR MOKA

I - RELATÓRIO

A proposição em destaque, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, defende que seja modificada a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, a fim de permitir a conversão de tempo de serviço especial, exercido até 28 de maio de 1998, em tempo de serviço comum, para fins da obtenção, por parte de segurado, não somente de aposentadoria por tempo de contribuição, mas, também, de aposentadoria por idade.

Justifica o Autor sua iniciativa ressaltando que a legislação vigente aceita a conversão de tempo especial em tempo comum somente para fins de aposentadoria especial. Afirma, ainda, que anteriormente à Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, esse direito era assegurado para efeito de qualquer benefício. Sua proposição, portanto, visa ampliar o grau de abrangência do referido direito.

Encontra-se apenas à proposição, o Projeto de Lei nº 6.098, de 2009, que pretende assegurar a conversão do tempo de atividade especial em comum, independente do tempo de trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde ou integridade física, bem como fatores de conversão iguais para homens e para mulheres.

O Projeto foi distribuído, em caráter conclusivo, à Comissão de Seguridade Social e Família, e, em caráter terminativo, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas à referida proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A aposentadoria especial é aquela cuja concessão pressupõe tempo de serviço ou de contribuição inferior ao regulamentar, tendo em vista o desgaste físico inerente ao exercício de determinadas atividades profissionais. Para ter direito ao benefício o segurado deve comprovar ter exercido atividade com exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física por um período de 15, 20 ou 25 anos, conforme a natureza dos agentes. Esse tempo de trabalho é denominado de tempo especial e pode ser convertido em tempo comum mediante aplicação de multiplicadores, segundo definido no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1.999.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o acesso à aposentadoria especial baseava-se no direito conferido a diferentes categorias profissionais, independentemente da comprovação de exposição individual a agentes nocivos. Em decorrência desse entendimento permitia-se a conversão de tempo especial em tempo comum, aplicando-se multiplicadores; bem como de tempo comum em especial, aplicando-se redutores.

Com a referida lei a concessão de aposentadoria especial começou a subordinar-se à efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Ademais, foram estabelecidas restrições à conversão de tempo especial em comum. Ao alterar o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aquele diploma legal expressamente estabeleceu que:

“Art. 57...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

...”

Entretanto, com o advento da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, a conversão de tempo especial em comum ficou permitida tão somente para o tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e para fins exclusivos de percepção de aposentadoria especial. Em seu art. 28, a citada lei assim dispôs sobre a matéria:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, por sua vez, veio reforçar o princípio da exposição efetiva aos agentes nocivos para fins da concessão da aposentadoria especial, determinando, no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, o seguinte:

“Art. 201...

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria ao beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

...”

Quanto à aposentadoria especial e à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, ficou prevalecendo o disposto no art. 15 da mesma Emenda que assim determina:

“Art. 15. Até que a Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data de publicação desta Emenda.”

Diante da nova orientação da Emenda Constitucional para que se observasse os preceitos da Lei nº 8.213, de 1991, a aplicação das regras limitadoras previstas na Lei nº 9.711, de 1998, passou a ser questionada, e a Previdência Social decidiu reconhecer o direito à conversão de tempo especial em tempo comum para fins de obtenção de qualquer benefício, baseado na legislação em vigor na época da prestação do serviço e sem necessidade de implementar percentual mínimo do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial respectiva.

No entanto, tal medida só foi oficialmente concretizada mais de 4 anos após a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, mediante publicação do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que “aprova o Regulamento de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”. Assim, a norma administrativa vigente permite a conversão de tempo especial em comum, recorrendo-se a multiplicadores, relativamente a trabalho exercido em qualquer período e para fins de concessão de qualquer espécie de benefício.

No entanto, é imprescindível que a lei expresse essa possibilidade de modo que os segurados tenham a garantia de seu direito, baseando-se numa concepção ampla e abrangente. Diante disso, consideramos que a proposição original avança no sentido de dar transparência e de consolidar o direito de converter tempo especial em tempo comum, o que beneficiará o conjunto dos segurados do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

Ademais, não deixa dúvidas de que a conversão pode ser aproveitada para qualquer benefício. Em relação à aposentadoria por idade, por exemplo, embora o segurado não conte efetivamente com uma redução na

carência exigida, pois o tempo mínimo é de 15 anos, poderá aproveitar o tempo de contribuição que superar esse tempo mínimo para aumentar o valor de seu benefício, já que a cada grupo de 12 meses de contribuição, tem-se o aumento de 1% no valor da aposentadoria por idade. Assim, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, embora não lhe propicie uma redução no tempo de carência, lhe assegura um aumento no valor de sua renda.

Quanto ao Projeto de Lei em apenso, optamos pela aprovação parcial, incorporando o que se pretende mediante alteração do *caput* do art. 28 da Lei nº 9.711, de 1998, com exclusão do limitador do tempo exercido até 28 de maio de 1998 e inserção da garantia de conversão mediante implementação de qualquer tempo de trabalho sob condições especiais, matéria essa incorporada ao texto da proposição original, mediante a emenda apresentada. A alteração que se pretende com a instituição de fator de conversão igual para homem e mulher é improcedente, uma vez que o próprio tempo de contribuição reduzido da mulher já promove a igualdade pretendida pelo nobre autor da proposição.

O fator de conversão, por exemplo, correspondente a atividades que ensejam aposentadoria especial aos 15 anos de uma mulher é 2, justamente porque a multiplicação alcança os 30 anos que lhe são exigidos no tempo de contribuição comum. Para o homem, por sua vez, o multiplicador é de 2,33, porque precisa alcançar um tempo de contribuição comum de 35 anos. Assim, ambos, homem e mulher, precisam trabalhar o mesmo tempo para ter direito à aposentadoria especial e o seu tempo é convertido de forma proporcional, ajustando-se a diferença de cinco anos exigida entre o homem e mulher como tempo de contribuição mínimo para aposentadoria comum.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.698, de 2009 e aprovação parcial do Projeto de Lei nº 6.098, de 1999, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado WALDEMIR MOKA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.698, DE 2009 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.098, de 2009)

Altera o art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, para assegurar a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de atividade comum a qualquer tempo e para efeito de concessão de qualquer benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de qualquer benefício, inclusive para obtenção da aposentadoria por idade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado WALDEMIR MOKA

Relator